



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 17/2019**  
**PROCESSO Nº 12.619/2019**  
**AUDITORIA DE REGULARIDADE**  
**PERÍODO AUDITADO: JANEIRO A AGOSTO DE 2019**

## SUMÁRIO

1.1 Informação .....	2
1.1.1 Da fiscalização .....	2
1.1.2 Da identificação .....	2
1.2 Visão Geral do Objeto.....	2
QA 1 - Há servidor recebendo sem trabalhar? .....	3
1.4 Escopo .....	3
1.5 Metodologia .....	3
1.6 Fontes de critérios .....	3
1.7 Limitações .....	4
1.8 Volume de recursos fiscalizados .....	4
2. RESULTADOS DA AUDITORIA .....	4
2.1 Irregularidade no Processo Administrativo nº 46/019 – Pregão Presencial-SRP nº 15/2019. ....	4
2.2 Denúncia anônima via Ouvidoria do TCE/TO - Código: 197.121.320.085.....	8
2.3 Questões que não se constatou ilegalidades/irregularidades, conforme registrado nas matrizes de achados.....	11
3. CONCLUSÃO .....	12

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 Informação

#### 1.1.1 Da fiscalização

<b>Modalidade:</b>	Auditoria de Regularidade
<b>Ato de designação:</b>	Portaria nº 781/2019
<b>Período abrangido pela fiscalização:</b>	01/01 a 31/08/2019
<b>Composição da Equipe:</b>	<b>Terezino Pereira da Silva</b> – Auditor de Controle Externo, Matrícula: 23.894-5, Coordenador, <b>Elpides Cunha da Silva</b> – Técnico de Controle Externo – Matrícula nº 23.912-1, <b>Dilson Carvalho</b> – Técnico de Controle Externo, Matrícula: 023.803-, e <b>Enoque Francisco Sousa dos Santos</b> – Técnico de Controle Externo - Matrícula nº 23.794-9

#### 1.1.2 Da identificação

<b>Órgão/ Entidade fiscalizada:</b>	Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins
<b>CNPJ:</b>	25.061.722/0001-87
<b>Endereço:</b>	Av. Novo Horizonte nº 100 - Centro
<b>Fone:</b>	63 3459-1285
<b>Responsável pelo Órgão/ Entidade:</b>	
<b>Nome:</b>	Américo dos Reis Borges
<b>Cargo:</b>	Prefeito Municipal
<b>Período:</b>	01/01 a 31/08/2019
<b>CPF:</b>	232.431.471-15

### 1.2 Visão Geral do Objeto

Localizado no norte do Estado, município de Buriti do Tocantins possui uma área territorial de 251,921 km<sup>2</sup>, com uma população estimada pelo IBGE (2019) em 11.348 pessoas.

O IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano do Município), medido em 2010 pelo IBGE, foi de 0,627 e seu PIB (Produto interno Bruto) per capita, medido em 2016, foi de R\$ 7.987,88, o que o coloca na 137ª posição no ranking dos municípios menos pobres entre os 139 do Tocantins.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) do município é de 4,7 para os anos iniciais e 4,0 para os anos finais de ensino fundamental, ano base 2017.

Segundo o IBGE (2017), o índice de mortalidade infantil no município é de 7,58 óbitos por mil nascidos vivos.

Segundo o IBGE, em 2018, o município contava com 1.676 estudantes matriculados no ensino fundamental e com 11 estabelecimentos de ensino fundamental.

Conforme fiscalização realizada no Plano Municipal da Educação, o município não está cumprindo com as metas 1ª – vagas em creche e pré-escola, 1B – ampliação de vagas em creches e a 7, conforme processo nº 11812/2018.

Assim, considerando o elevado valor gasto com o transporte escolar municipal, conforme indicado no item 1.8, e o número de alunos matriculados no ensino fundamental, o objeto da auditoria é a verificação da conformidade dos serviços de transporte escolar prestados pelo município, sendo auditado os atos praticados no período de janeiro a agosto de 2019, bem como a situação pontual da frota existente.

### **1.3 Objetivo e questões de auditoria**

A presente auditoria de regularidade teve por objetivo verificar a regularidade do transporte escolar municipal, com ênfase na contratação de terceirizados, de forma a identificar possíveis irregularidades/ilegalidades nos objetos delineados nas questões constantes das matrizes de planejamento abaixo mencionadas.

QA 1 – O procedimento licitatório referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotores e maquinários diversos para atender as necessidades da prefeitura e fundos municipais obedeceu aos limites legais?

QA 2 - A gratificação foi concedida para todos os servidores e dentro do limite previsto em lei?

QA 3 - Há servidor recebendo sem trabalhar?

### **1.4 Escopo**

O escopo da auditoria trata-se da delimitação estabelecida para o trabalho, através do objetivo e questões de auditoria, registrados na matriz de planejamento citados acima.

### **1.5 Metodologia**

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAG), adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e com observância ao Manual de Auditoria Governamental do TCE/TO e demais normas e padrões estabelecidos por este Tribunal.

A auditoria teve como base a adoção de matriz padrão de planejamento elaborada pela Diretoria Geral de Controle Externo, com o fito de balizar as fiscalizações da Diretorias.

Na execução, solicitou-se ao Gestor da Pasta, via ofício, informações atinentes ao objeto da auditoria, com o fito de elucidar as questões de auditoria.

Compete esclarecer que no curso dos exames foram utilizados os seguintes procedimentos de avaliação: Exame documental – análise da adequação dos documentos comprobatórios dos fatos auditados; Inspeção física – exame da existência dos bens, assim como dos documentos comprobatório dos seus registros, e aplicação de questionário (perguntas).

### **1.6 Fontes de critérios**

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 4.320/64 – Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Federal nº 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos;
- Lei nº 9.503/1997- Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei nº 10.520/2000 – Pregão;

- Decreto Lei nº 201/67 – Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 1.284/01 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
- Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

### 1.7 Limitações

Não houve limitações.

### 1.8 Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados consta da tabela abaixo:

OBJETO	VALOR R\$
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotores e maquinários diversos para atender as necessidades da prefeitura e fundos municipais	885.380,00

## 2. RESULTADOS DA AUDITORIA

**2.1 Irregularidade no Processo Administrativo nº 46/019 – Pregão Presencial-SRP nº 15/2019 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotores e maquinários diversos para atender as necessidades da prefeitura e fundos municipais – Valor total R\$ 885.380,00 – Credores: Wermerson França Almeida, CPF nº 027.711.411-80 e outros, conforme consta no Termo de Homologação.**

**2.1.2. QA 1** – O procedimento licitatório referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotores e maquinários diversos para atender as necessidades da prefeitura e fundos municipais obedeceu aos limites legais?

#### 2.1.3. Situação encontrada

Analisando o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 15/219, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotores e maquinários diversos para atender as necessidades da prefeitura e fundos municipais, constatou-se as seguintes ilegalidades:

1. Ausência de estimativas de preço (orçamento), realizada pela administração pública, através de cotação de preço no mercado, para servir de balizamento aos itens a serem licitados, com o objetivo de obter a contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, eficácia na sua execução (art, 7º, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, art. 3º, III, da Lei 10.520/2002 e Acórdões TCU nºs 114/2017, 3.516/2007, 2.170/2007, 4.013/2008 e 819/2009 – Plenário, Acórdão 301/2005 Plenário -Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara- Acórdão 1006/2004 Primeira Câmara- Acórdão 828/2004 Segunda Câmara;

2. Restrição. O item 2 do objeto do edital de licitação só trata de pessoas jurídicas, não permitindo a participação de pessoas físicas, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame, consoante disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

**“2. OBJETO (art. 40, I, Lei nº 8.666/93)**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotores e maquinário diversos para atender as necessidades do Município de Buriti do Tocantins, através da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social, conforme consta do edital e seus anexos.”;

3. No edital de licitação não há cláusula mencionando o cumprimento do dever de realizar o processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresa e empresa de pequeno porte nos itens de contratação, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, em desacordo com o disposto no art. 48, I, da Lei 123/2006:

“I - deverá realizar processo citatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”.

Observa-se que foram licitados vários veículos com preço abaixo de R\$ 80.000,00, conforme se vê no termo de homologação;

4. No edital de licitação foram exigidos documentos indevidos, sem previsão nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, conforme se vê nos itens abaixo relacionados:

“12.2.13 Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado, da sede do licitante em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data de sua emissão;”

“12.2.18 Certidão de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis;”

12.2.22 Certificado de Visita Técnica as rotas relacionadas ao transporte escolar municipal, sendo emitido por servidor do município devidamente autorizado, pós, visitas às localidades. (Anexo VI).”

“12.2.22.1 A visita as rotas relacionadas ao transporte ao transporte escolar municipal, **ocorrerá no dia 16 de maio de 2019**, a partir das 08:00 (oito horas), com saída da sede da Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins, situada na Rua Novo Horizonte, nº 002, Centro – Buriti do Tocantins – TO.”

De acordo com o TCU a visita (ou vistoria) é um direito subjetivo do licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração (Acórdãos nºs 890/2008, 1174/2008, 1842/2013 e 234/2015 – Plenário), logo, uma simples declaração do licitante de que conhece as condições locais seria suficiente para participar do certame (Acórdão nº 2150/2008 – Plenário/TCU), situação que que fere a Lei nº 8.666/93;

Ainda, tem-se o exíguo tempo fixado para a realização da visita técnica, e o que é mais danoso, em uma única data e hora. Tal situação apresenta elevado risco de comprometer o sigilo das propostas, pois, todos os potenciais licitantes seriam colocados em contato direto, o que frustraria a competitividade do certame. (TCU, Acórdão nº 906/2012 – Plenário).

12.2.23 Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento Veicular – CRLV, dos veículos compatíveis com o objeto de cada item dos lotes do objeto deste;”;

5. Na ata de registro de preços não constam estudos que fundamentassem o quantitativo estimado para o registro de preços nem as quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, em desacordo com o disposto nos arts. 9º e 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

#### **2.1.4. Critério**

Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 e Decreto Federal nº 7.892/2013

#### **2.1.5 Evidência**

Edital de licitação, termo de referência, termo de homologação, ata de registro de preços e declaração do prefeito indica a pessoa responsável pela elaboração do edital e termo de referência (**ANEXO I**).

#### **2.1.6 Causa**

Ausência de um normativo dispondo da forma de realização das pesquisas de preços;

Deficiência na elaboração do edital de licitação e anexos.

#### **2.1.7 Efeito**

Risco de prejuízo à administração pública, por não ter realizada estimativa de preço (orçamento), como forma de verificar o preço praticado no mercado;

Risco de limitação à competitividade do certame, por não ter dado oportunidade no edital de licitação às pessoas físicas, para ampliar a competitividade do procedimento licitatório;

Riscos de prejuízo às microempresas e empresas de pequeno porte, por não constar no edital de licitação cláusula mencionando o cumprimento do dever de realizar o processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00;

Restrição à competitividade por exigências de documentos indevidos.

Risco de prejuízos ao erário e ocorrência de irregularidades tendo em vista que a ata gerada, por não ter um limite, inviabiliza o controle por parte do órgão gerenciador, nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013, arts. 9º e 22.

#### **2.1.8 Recomendação**

Elaborar estimativa de preços (orçamento), para servir de base entre os preços a serem licitados e os praticados no mercado, a qual não se limite a juntada de cotações colhidas em eventuais interessados no certame, podendo utilizar também como parâmetro: contratações similares de outros entes públicos; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; e preços registrados em sites como o Painel de Preços (<http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>);

Evitar a vedação da participação de pessoas físicas em procedimentos licitatórios para a locação de veículos, como forma de maximizar a concorrência, ressalvado os casos devidamente justificados legal, técnica e economicamente;

Constar no edital de licitação cláusula mencionando o cumprimento do dever de realizar o processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresa e empresa de pequeno porte nos itens de contratação, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00;

Exigir no edital de licitação, para efeito de habilitação, apenas os documentos previstos na Lei 8.666/93;

Inserir nos editais e minutas para registro de preços os quantitativos máximos para adesão, conforme do Decreto Federal nº 7.892/2013.

### **2.1.9 Benefício esperado**

Obter preços semelhantes aos praticados no mercado;

Ampliar a competitividade do certame licitatório;

Beneficiar as microempresa e empresa de pequeno porte;

Que não seja exigido no edital de licitação documentos indevidos;

Cumprir as exigências mencionadas no Decreto Federal nº 7.892/2013, referentes à elaboração da ata de registro de preços.

### **Responsabilização**

**1. Kleberon Corrêa de Sousa** – pregoeiro, CPF Nº 949.296.291-87. Período de atuação no cargo: 01/01/ a 31/08/2019. E-mail: contador.ksc@gmail.com

### **Conduta**

Elaborar edital de licitação sem a inserção das informações devidas, bem como com condições restritivas.

### **Nexo de Causalidade**

A elaboração do edital de licitação sem a inserção das informações devidas, bem como com condições restritivas, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

### **Culpabilidade**

É razoável exigir conduta diversa do pregoeiro, pois caberia a ele elaborar o edital de licitação com eficiência, em compatibilidade do as normas vigentes.

### **Responsabilização**

**2. Américo dos Reis Borges** – prefeito municipal, CPF Nº 232.431.471-15. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-mail: pmburiti@gmail.com.



## **Conduta**

Homologar procedimento licitatório com ilegalidades, quando deveria ter determinada a conferência do referido documento.

## **Nexo de Causalidade**

A homologação de procedimento licitatório com ilegalidades, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

## **Culpabilidade**

É razoável exigir conduta diversa do prefeito, nas modalidades da culpa *in elegendo*, pois foi o gestor que designou o agente para elaborar o edital, e na modalidade *in vigilando*, do dever que ele tinha de fiscalizar a atuação do agente designado.

## **2.2 Denúncia anônima via Ouvidoria do TCE/TO - Código: 197.121.320.085**

**2.2.1** – QA 2 - A gratificação foi concedida para todos os servidores e dentro do limite previsto em lei?

### **2.2.2 Situação encontrada**

FATO DENUNCIADO:

(...) funcionários recebendo gratificações fora do limite da lei e, além disso, dar para uns e outros não e quem recebe é sempre os que menos desempenham suas funções, (,,,)”

FATO APURADO:

Com referência ao fato de que funcionários estão recebendo gratificações fora do limite da lei e, além disso, dar para uns e outros não e quem recebe é sempre os que menos desempenham suas funções, constatou-se as seguintes situações:

1. O art. 31º da Lei nº 001/2017 que dispõe sobre a reorganização da Estrutura Organizacional Básica da Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo Municipal, trata-se da gratificação especial até de 100%, conforme transcrito abaixo:

“Art. 31º - Além da remuneração prevista nesta lei poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, atribuir aos ocupantes dos cargos Comissionados, Efetivos e de Função Comissionada, Gratificação especial, até o limite de 100% (cem por cento), obedecendo ao disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.”

Conforme o relatório de servidor por evento e fichas financeiras, emitidos pelo Diretor de Departamento de Pessoal – **Eliezer Cambraia de Sousa**, a concessão da referida gratificação a servidores ocorreu a partir de 2017, com percentual diferenciado até o limite de 100%.

O referido diretor declarou que as gratificações são lançadas a pedido do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário da Pasta em razão de acréscimo de carga horária ou pelo exercício de alguma outra atribuição além da normal do servidor.

O citado diretor afirmou verbalmente que não houve ato do chefe do poder executivo, com a devida justificativa, concedendo tal gratificação e nem há frequência de servidores referentes aos acréscimos de carga horária ou pelo exercício de alguma outra atribuição.

Além do relatório de servidor por evento, contendo os servidores que receberam gratificação, o diretor emitiu outro relatório mencionando os servidores que não foram contemplados com tal benefício.

Diante do exposto, constatou-se que foi concedida a gratificação apenas para uma parte dos servidores em percentual diferenciado, em desacordo com o princípio da igualdade, sem o ato com a devida justificativa, estabelecendo critérios objetivos e o percentual.

Não há frequência dos servidores referentes aos acréscimos de carga horária.

### **2.2.3 Critério**

Lei nº 001/2017.

### **2.2.4 Evidência**

Relatórios de servidores por evento, fichas financeiras e declaração (**ANEXO II**).

### **2.2.5 Causa**

Não identificada.

### **2.2.6 Efeito**

Risco de concessão de gratificação somente para alguns servidores sem o ato com a devida justificativa, estabelecendo critérios objetivos e o percentual.

### **2.2.7 Recomendação**

Conceder gratificação para todos os servidores com o ato contendo a devida justificativa, estabelecendo critérios objetivos e o percentual.

### **2.2.8 Benefício esperado**

Contemplar todos os servidores com percentual igual.

## **Responsabilização**

**Américo dos Reis Borges** – prefeito municipal, CPF Nº 232.431.471-15. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-mail: pmburiti@gmail.com.

## **Conduta**

Conceder gratificação somente para alguns servidores sem o ato com a devida justificativa, estabelecendo critérios objetivos e o percentual, quando deveria ter determinada à observância à norma legal.

## Nexo de Causalidade

A concessão de gratificação somente para alguns servidores sem o ato com a devida justificativa, estabelecendo critérios objetivos e o percentual, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

## Culpabilidade

É razoável exigir conduta diversa do prefeito, pois caberia a ele ter determinada à observância à norma legal.

### 2.2.9 QA 3 - Há servidor recebendo sem trabalhar?

#### 2.2.10 Situação encontrada

##### FATO DENUNCIADO

“Servidores recebendo sem trabalhar como o caso do Presidente da Câmara Municipal filho do Prefeito”

##### FATO APURADO:

Sobre os servidores recebendo sem trabalhar, como o caso do Presidente da Câmara Municipal filho do Prefeito, o diretor do departamento de pessoal declara que o servidor **Iris Lopes Borges**, CPF 289.644.288-03, desempenha suas funções no cargo de motorista na secretaria de administração, nos horários das 07h30min da manhã às 13h30min da tarde, conforme termo de posse, Decreto nº 37/2017 que alterou o horário de trabalho e folha de ponto.

A secretária administrativa da Câmara Municipal certifica que o referido servidor é o atual presidente da casa, biênio 2019/2020, conforme ata da eleição da mesa diretora, recebendo seu subsídio constante nas fichas financeiras, cujas sessões ocorrem na primeira ou última semana do mês, sempre no horário das 19h30, de acordo com a Resolução nº 01/2009, que aprovou o Regimento Interno.

De acordo com o documento anexo constante do portal da transparência da Câmara Municipal de Buriti, o horário de expediente daquela casa de leis é das 8h às 12h00, de segunda a sexta feira.

Diante do exposto, o chefe do Poder Executivo deverá comunicar ao servidor **Iris Lopes Borges**, que na qualidade de presidente da Câmara Municipal, doravante deverá prestar seus serviços somente naquela casa de leis, para desenvolver as atividades da administração, conforme disposto no item 8.2 da Resolução TCE/TO Nº 295/2017 – Pleno, transcrito abaixo:

“8.2. É possível a cumulação de cargos públicos efetivos ou contratos regidos com cláusulas uniformes com o cargo eletivo de vereador, desde que haja compatibilidade de horários. Não é possível essa mesma acumulação com cargos que possuem vínculo contratual ou em comissão demissível ad nutum, não estável, conforme previsto nos artigos 38, III, c/c 54, I, b, e II, b, c/c o art. 29, IX, todos da Constituição Federal de 1988.”

**2.2.11 Critério**

Princípio da moralidade CF/88.

**2.2.12 Evidência**

Declaração do diretor do departamento de pessoal, frequência, fichas financeiras, decreto que alterou horário de expediente, termo de posse; declaração da secretária administrativa da câmara municipal, ata de eleição da mesa diretora, fichas financeiras, Resolução 01/2009, documento constante do portal da transparência e Resolução TCE/TO 295/2017 (ANEXO III).

**2.2.13 Causa**

Não identificada.

**2.2.14 Efeito**

Risco à administração pública por não atender à jurisprudência do TCE/TO.

**2.2.15 Recomendação**

Atender a Resolução TCE/TO 295/2017 - Pleno.

**2.2.16 Benefício esperado**

Evitar prejuízo à administração pública.

**Responsabilização**

**Américo dos Reis Borges** – prefeito municipal, CPF Nº 232.431.471-15. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-mail: pmburiti@gmail.com.

**Conduta**

Não observar a jurisprudência do TCE/TO.

**Nexo de Causalidade**

O não atendimento à jurisprudência do TCE/TO, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

**Culpabilidade**

É razoável exigir conduta diversa do prefeito, pois caberia a ele ter determinada à observância à norma legal.

**2.3 Questões que não se constatou ilegalidades/irregularidades, conforme registrado nas matrizes de achados.**

QA 4 – O preço contratado, para prestação de serviços de transporte escolar, está de acordo com o praticado no mercado?

### 3. CONCLUSÃO

Procedida à auditoria de regularidade, conforme as instruções vigentes, verificou-se diversas irregularidades/ilegalidades, as quais refletem a ineficiência e ineficácia da gestão do responsável da **Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins**, em razão das impropriedades e infrações à norma evidenciadas no **item 2** deste Relatório, estando sujeito às sanções previstas na Lei nº1284/2001. Sugere-se, ainda, que os fatos evidenciados no presente relatório sejam encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

Determinar a citação dos responsáveis abaixo mencionados, nos termos do art. 81, III da Lei nº. 1.284/2001, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I c/c 30 da Lei nº. 1.284/2001, apresentarem alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas.

**1. Américo dos Reis Borges** – prefeito municipal, CPF Nº 232.431.471-15. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-mail: pmburiti@gmail.com.

**Passível de aplicação de multa:**

**Item 2.1.3** – Ilegalidades no procedimento licitatório referente à locação de veículos;

**Item 2.2.2** – Irregularidades na concessão de gratificação a servidores;

**Item 2.2.10** – Não atendimento ao disposto da Resolução TCE/TO 295/2017 - Pleno.

**2. Kleberon Corrêa de Sousa** – pregoeiro, CPF Nº 949.296.291-87. Período de atuação no cargo: 01/01/ a 31/08/2019. E-mail: contador.ksc@gmail.com

**Passível de aplicação de multa:**

**Item 2.1.3** – Ilegalidades no procedimento licitatório referente à locação de veículos.

Diante do exposto enumerado nos tópicos acima, submete-se o presente relatório, à apreciação e deliberação superior, conforme artigo 139 caput e parágrafo 1º do Regimento Interno, bem como para as providências cabíveis, podendo ser feitas outras recomendações julgadas necessárias.

É o que se tem a relatar.

**2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, aos 02 dias do mês de dezembro de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELPIDES CUNHA DA SILVA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 239121

Código de Autenticação: e72a450572c982cf4ef1fe2ffce5756 - 19/12/2019 14:48:53

TEREZINO PEREIRA DA SILVA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238945

Código de Autenticação: 4a4a7d3f1a365566d11839223b21074c - 19/12/2019 14:49:35

DILSON CARVALHO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238031

Código de Autenticação: b93fdd46013c75bec3c7e1f661046f16 - 19/12/2019 14:50:15

ENOQUE FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 237949

Código de Autenticação: f698de806cbf8fb48d0d9a21a1ffad2a - 19/12/2019 14:51:17